



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.008223/2003-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.863 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/03/2002

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que, mesmo com impugnação intempestiva, deferiu parcialmente a impugnação impetrada contra a Notificação para Recolhimento de Débito-NRD nº 1.034/2003, reconhecendo os recolhimentos totais para algumas competências e parciais para outras. O débito foi reduzido para R\$ 2.500,41 e passou a referir-se às competências 10/98 a 03/2002.

Com a edição da lei 11.457/2007, foi transferida à RFB a competência para promover a cobrança do estoque dos créditos constituídos pelo FNDE até 31/12/2006, em cobrança administrativa e à PGFN os créditos inscritos em Dívida Ativa do FNDE.

O presente processo, que tramitava no FNDE, em fase de recurso, foi encaminhado para este CARF.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona:

a) que a impugnação foi acolhida parcialmente, demonstrando que a cobrança, até esta data, foi considerada parcialmente indevida, haja vista a constatação de depósitos judiciais;

b) a existência de dois processos judiciais discutindo a referida contribuição;

c) que ambos os processos encontram-se arquivados, embora já tenha a recorrente requerido o desarquivamento (cópias das petições anexas);

d) que necessário se faz a constatação nos autos de ambos os processos quanto a existência de outros depósitos, requer:

(i) expedição de ofícios à 2ª vara da Justiça Federal de Bauru, a fim de que a mesma forneça cópia de todas as guias que foram remetidas ao processo pelo banco recolhedor;

(ii) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma também preste informações quanto aos recolhimentos judiciais efetuados nos autos de ambos os processos.

Outrossim, caso assim não entendam Vossas Senhorias, data vênha, que seja concedido prazo à recorrente, a fim de que possa apresentar as demais guias relativas aos

recolhimentos judiciais, considerando que até o presente momento, conforme já comprovado, os autos ainda não foram desarquivados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Análise do processo procedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru**, abaixo transcrita aponta a **intempestividade do recurso**.

3. Recebido o presente processo nesta DRF, foi verificada a instrução processual em Cujos autos constam os seguintes documentos:

- NRD — Notificação para Recolhimento de Débito — fl. 47, demonstrativos fls. 48 a 50;

- AR da Notificação — fl. 51; - 4 - Defesa intempestiva — fls. 54 a 123;

- "Deferimento Parcial" da defesa apresentada — fls. 149 a 151 — • .6 demonstrativo fls. 146/147;

- AR do resultado da apreciação da defesa em 11/08/2004 — fl 158;

- Recurso intempestivo, postado em 17/09/2004— fls. 159 a 164.

Também a Informação nº 2623/2004/CGACI, Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, do FNDE, registra a intempestividade do recurso.

*3. Informamos à empresa em epígrafe do deferimento parcial de sua defesa, conforme OFÍCIO N.º 1905/2004/SETAD/CGEARC/DIROF/FNDE/MEC às fls. 152 e 153, com recebimento confirmado pelo AR N.º RA399882871 BR à fl. 158. **Apresentou intempestivamente recurso administrativo, às fls. 160 a 164, procedendo ao depósito de garantia de***

instância previsto no art. 15 § 2.º do Decreto 3.142 de 16/08/99 com redação dada pelo art. 1.º do Decreto 4.943 de 30/12/03, fls. 164 e 165.

CONCLUSÃO

Voto pelo não conhecimento do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari